



PARECER DA UGT

SOBRE O PROJECTO DE PORTARIA QUE CRIA A MEDIDA CHEQUE-FORMAÇÃO

O cheque-formação foi previsto pela primeira vez em 2007, no âmbito da assinatura do Acordo Tripartido para a Reforma da Formação Profissional, com o objectivo de se tornar um instrumento público de financiamento directo à procura, em especial para assegurar o direito à formação por iniciativa do trabalhador. Em 2012 foi reforçada a necessidade da sua criação no Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego. Neste sentido, parece-nos, como primeira nota, que este projecto de portaria vem já tarde, já que este instrumento se reveste para nós da maior importância, enquanto potenciador de procura de formação por parte dos activos e como facilitador da prestação de formação por parte das entidades empregadoras.

O projecto de portaria que o Governo agora apresenta merece no geral a concordância da UGT, uma vez que as condições que propõe vão ao encontro do estabelecido no já referido Compromisso, acordado a nível tripartido. No entanto, não podemos deixar de apontar algumas questões que o diploma nos levanta.

O diploma parte do pressuposto que a obrigação, por parte dos empregadores, de providenciar 35 horas anuais de formação aos trabalhadores, é de facto cumprida. Mas na verdade, infelizmente, não é esta a realidade. Muitas são as empresas que não o fazem e muitos são portanto os trabalhadores que continuam sem qualquer formação, ano após ano. Ora, sendo este um direito de todos os trabalhadores, cabe ao Estado fazer com que os empregadores cumpram efectivamente esta sua obrigação.

Mais, a UGT deve referir que algumas das opções do diploma em apreço suscitam dúvidas, não sendo claros os fundamentos que lhes estão subjacentes.

Desde logo, e no que concerne aos montantes previstos para os apoios aos activos empregados e aos estabelecidos para os activos desempregados, sendo estes de valor superior, tal disparidade carece de clarificação, se atendermos a que existem apoios de outra natureza à formação para este último grupo. Por outro lado, não se afiguram claros os motivos que levam a que apenas sejam objecto desta medida os activos desempregados detentores de níveis de qualificação 4 a 6, com exclusão dos restantes.

Por fim, chamamos a atenção para o facto no Nº 2. a) do Artigo 3º, referente aos destinatários, determinar que não podem usufruir do Cheque-formação os *activos empregados que no respetivo ano não tenham ainda frequentado um número mínimo de 35 horas de formação ou, no caso de contratados a termo por período igual ou superior a 3 meses, um número mínimo de horas proporcional à duração do contrato nesse ano*. Ora, na eventualidade, consagrada no Código do Trabalho, de o empregador prorrogar a prestação de formação obrigatória até dois anos, os trabalhadores são excluídos da medida, o que não nos parece razoável.

2015-06-30